



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 81279/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZIO TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, FABIANO CAMARGO DA SILVA, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, GUSTAVO PIEDADE, HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANA ARES PEREIRA, JULIANA PASSOS BOSSE, JULIANO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS, MARCIO GUILHERME ALVES DE PAULA SANTOS, MARIA HELOISA BECKER, TIAGO SLOMP MASIERO, VINICIUS JOSE ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3640/24 - Segunda Câmara

Admissão complementar de pessoal – Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2018. Reserva de vagas aos afrodescendentes. Exoneração de admitido na condição de afrodescendente enquanto vigente cadastro de reserva. Convocação do próximo afrodescendente. Possibilidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pela Agência de Fomento do Paraná S.A, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 27, p. 6 a 17 do processo vinculante desta corte nº 855950/17) em cargos diversos.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela realização de diligência ao ente para o fim de prestar esclarecimentos sobre as admissões ocorridas em 2021, durante o prazo de vedação fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, e sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nomeação de dois afrodescendentes de um total de onze admitidos, resultando em percentual superior ao permitido pela Lei Estadual nº 14.274/2003.

Em resposta (peça 19), a Agência de Fomento do Paraná S.A. informou que as admissões realizadas no período de vedação ocorreram em decorrência de vacâncias em cargos efetivos, conforme autoriza o inciso IV do Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, sem que houvesse aumento de despesa com pessoal.

Quanto ao suposto desrespeito à Lei Estadual nº 14.274/2003, alegou que a segunda admissão de um candidato afrodescendente ocorreu em virtude do pedido de demissão da primeira afrodescendente admitida, Alana Taynan Martins Diodato. A Agência argumentou que o procedimento adotado teria seguido o entendimento que prevaleceu na Instrução nº 7757/2024 – CAGE e na Instrução nº 8823/2024 – CAGE, bem como na decisão adotada nos autos nº 0002899-69.2022.8.16.0004 (TJPR).

Em análise conclusiva (Instrução nº 12932/24-CAGE – Fase 4, peça 20), a CAGE considerou superado o apontamento a respeito da possível violação à Lei Complementar nº 173/2020, diante das informações apresentadas pelo jurisdicionado.

Quanto ao segundo apontamento, concluiu que a admissão do segundo candidato afrodescendente foi incorreta, pois a vaga deveria ter sido preenchida pelo próximo candidato da lista de classificação geral. Observando que os precedentes citados na defesa não se aplicariam ao caso em questão, pois se referem a situações em que ocorreu a desistência de candidato afrodescendente, antes da posse (situação em que o próximo cotista classificado deve ser chamado), argumentou que a reserva de vagas deve ser calculada a partir do número de candidatos efetivamente admitidos, independentemente de eventos posteriores à admissão, como pedidos de demissão ou aposentadoria, durante o período de validade do concurso.

Não obstante, opinou pelo registro de todas as admissões em análise, com determinação ao jurisdicionado para que, nos próximos certames, o cálculo da reserva de vagas destinadas à candidatos afrodescendentes seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizado de maneira a seguir a legislação vigente, de acordo com o entendimento jurisprudencial, considerando as admissões realizadas durante o período de vigência do concurso para o cálculo.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação (Parecer nº 852/24 - 2PC, peça 23).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12932/24 – CAGE – Fase 4 (peça 20) e o Parecer nº 852/24 – 2PC (peça 23) do Ministério Público de Contas.

Contudo, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica. Acertou o jurisdicionado ao nomear o próximo candidato aprovado na condição de afrodescendente depois do pedido de exoneração do primeiro admitido, em detrimento à convocação de candidato da lista de ampla concorrência, pois proporcionou maior efetividade à norma legal, garantindo a permanência no serviço público de pelo menos um candidato afrodescendente admitido por meio daquele concurso e assegurando a representatividade da população afrodescendente em seu quadro funcional.

Ao contrário do que a CAGE defendeu, não houve equívoco na interpretação dos precedentes por parte da Agência, mas sim a aplicação analógica do entendimento da própria unidade técnica e Poder Judiciário a um caso semelhante.

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 20, p. 7 a 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I – Registrar as admissões descritas na peça 20, fls. 7 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Registrar as admissões descritas na peça 20, fls. 7 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente